

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600127-55.2020.6.21.0013**

**Procedência:** CANDELÁRIA - RS (013ª ZONA ELEITORAL - CANDELÁRIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL

**Recorrentes:** NESTOR RUBEM ELLWANGER  
COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR

**Recorridos:** MARCO ANTONIO LARGER  
MARIA JUSSARA MAINARDI  
JORGE WILLIAN FEISTLER  
JAIRA INES DIEHL

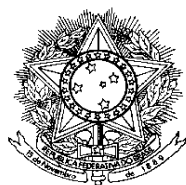
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE  
PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO  
SOCIAL. PARTICIPAÇÃO EM OBRA PÚBLICA E DIVULGAÇÃO DE  
OBRAS EM PERFIL DO FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM  
PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA.  
AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. POSSIBILIDADE.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8551333) interposto em face de sentença (ID 8551083) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta por NESTOR RUBEM ELLWANGER, candidato a Prefeito, e pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR, fundada em suposta participação ilegal em inauguração de obra,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguida da realização de propaganda antecipada, praticadas por MARIA JUSSARA MAINARDI, candidata a Prefeita, MARCO ANTONIO LARGER, JORGE WILLIAN FEISTLER e JAIRA INES DIEHL, candidatos a Vereador, todos no Município de Candelária-RS.

Com contrarrazões (IDs 8551433), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias nos termos do art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

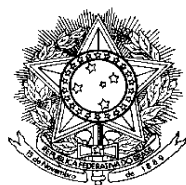
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 18.10.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 20.10.2020, observado, portanto, o tríduo legal.

O recurso, portanto, merece conhecimento.

### **II.II – Do Mérito Recursal.**

Trata-se, na origem, de AIJE proposta em face dos candidatos MARIA JUSSARA MAINARDI, JORGE WILLIAN FEISTLER, MARCO ANTÔNIO LARGER



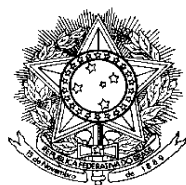
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TONHO) e JAIRA DIEHL, a quem imputada a prática de *atos de afronta à Lei Eleitoral que configuram abuso econômico e de poder e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em seu favor, provocando verdadeiro desequilíbrio no resultado do pleito eleitoral*. Segundo a inicial, os demandados participaram da inauguração do Pavilhão Comunitário da Linha Travessão, na companhia dos deputados Kelly Moraes e Marcelo Moraes, no dia 1º de março de 2020, ao que se seguiu a divulgação desse ato no perfil do *Facebook* de JORGE WILLIAN FEISTLER. Este último, ademais, teria passado a realizar propaganda eleitoral antecipada a partir de 18.09.2020, além de já ter veiculado mensagem, em 30 de junho de 2020, com fotos da unidade básica de saúde que está em construção na cidade, acompanhada da frase “(...) *Aqui tem investimento do PTB. PTB 14 Candelária* (...)”. Por fim, MARIA JUSSARA MAINARDI postou vídeo, na página do *Facebook*, no qual teria praticado, segundo os autores, nítida propaganda antecipada. Por tudo isso, estariam sujeitos à declaração de inelegibilidade e à aplicação de multa.

Instruído o feito e colhido o parecer do Ministério Público Eleitoral, a ação foi julgada improcedente, ao argumento de que *nenhuma das condutas imputadas aos investigados são aptas a caracterizar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, o que impõe a rejeição dos pedidos formulados na inicial*. Foi então interposto o presente recurso, em que é sustentada a ilicitude das ações destacadas e o seu grande potencial para desequilibrar o pleito no município de Candelária.

**Não assiste razão aos recorrentes.**

Verifica-se, das imputações contidas na inicial da AIJE, que os fatos narrados consistiram em comparecimento dos demandados a uma inauguração de Pavilhão Comunitário, qualificado pelos autores como abuso de poder político e, no mais, publicações em rede social, que configurariam também abuso de poder e propaganda antecipada ilícita. Conforme sustentam os autores, *são cinco fatos/atos praticados pelos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*demandados, em conjunto e de forma individual, que configuram abuso de poder/autoridade e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em seu favor, provocando verdadeiro desequilíbrio no resultado do pleito eleitoral, haja vista o vasto alcance que a internet proporciona, em especial em uma comunidade pequena como a de Candelária/RS.*

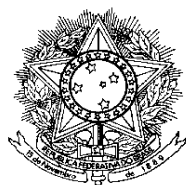
Para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político e econômico, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita. As sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Não é o que se verifica no presente caso.

A ausência de adequação da narrativa fática na moldura em que os autores a querem enquadrar foi muito bem demonstrada no parecer do Ministério Público Eleitoral em primeira instância, transcrito na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

No tocante ao *meritum causae*, improcede a presente representação, porquanto não restou configurada qualquer hipótese de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de algum dos representados. Neste particular, a prova encartada aos autos evidencia que, ao tempo da inauguração do pavilhão comunitário da Linha Travessão, ocorrida no dia 1º de março de 2020, a representada Maria Jussara Mainardi não ocupava qualquer cargo público junto ao Município de Candelária, tanto que na veiculação promovida na página do Facebook restou intitulada de “ex-primeira-dama” (fl. 23).

Outrossim, ausente prova idônea e convincente de que a confraternização tenha sido custeada com aporte de recursos públicos, tampouco de que serviu de palco para promoção pessoal para futura candidatura. Não se olvide, ainda, que a data do aludido evento respeitou o comando do art. 86 Resolução nº 23.610/2019 do TSE1. Por sua vez, em relação aos representados Jorge Willian Feistler, Marco Antônio Larger e Jaira Diehl, todos vereadores em exercício regular do mandato, o



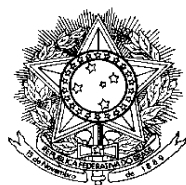
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: “não há óbice à participação em inauguração de obra pública de candidato a cargo legislativo (Ac. n.º 4.514, de 10.2.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)”.

Destarte, salvo melhor juízo, a mera participação dos representados na festividade não implica automática violação do regramento eleitoral, mormente diante da absoluta ausência de provas de que vindicaram publicamente votos aos presentes para futura reeleição. De acordo com a nota de esclarecimento prestada por Lisane Roehrs, Presidente da Associação de moradores da Linha Travessão, veiculada no Jornal de Candelária, no dia 20 de março de 2020 (fl. 59), tal evento não teve qualquer conotação política, tanto que o então vice-prefeito Nestor Elwanger também havia sido convidado, mas não compareceu: “...Nestor Elwanger, também conhecido como Rim. Ele recebeu o convite, mas não compareceu no evento. Aliás, ficamos tristes, pois nem o prefeito, nem o vice-prefeito e nem secretários prestigiaram nosso evento” (fl. 59). Ora, permissa venia, em ação de investigação judicial eleitoral afigura-se imprescindível a demonstração de que o(s) fato(s) apontado(s) tenha(m) potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa do pleito. Com efeito, in casu, a simples presença dos representados no evento não maculou a legitimidade e normalidade das eleições, revelando-se absolutamente inapta para influenciar a consciência e vontade dos eleitores. Neste sentido: “Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei no 9.504/97. 1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei no 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais. 2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei no 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC no 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral. 3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.” (Ac. no 4.511, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

De fato, o ato de inauguração do Pavilhão Comunitário, que contou com a participação dos demandados, nada tem de irregular, uma vez que realizado antes do período vedado, nos termos do art. 77 da Lei Eleitoral, que proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Não se pode falar, portanto, sequer na prática de conduta vedada, muito menos em abuso de poder.

Afora isso, a inicial descreve a veiculação de postagens na internet que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também evidenciariam, na avaliação dos ora recorrentes, abuso de poder político e econômico, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

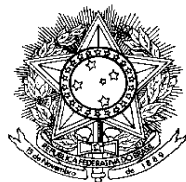
As mensagens veiculadas pelos demandados podem ser agrupadas em dois tipos: a divulgação de ações que estariam ligadas à atuação de agentes políticos pertencentes ao PTB e a realização de pré-campanha eleitoral.

A publicação de mensagens nas redes sociais do Vereador JORGE FEISTLER (noticiando em março de 2020 o comparecimento à inauguração do pavilhão comunitário e apontando em junho de 2020 a obra ainda não concluída da unidade básica de saúde no Município), divulgando ações que representariam o resultado de suas ações políticas ou derivariam da atuação de aliados ou correligionários, não pode ser caracterizada como abuso de poder.

No caso, as mensagens referidas (ID's 8549283, 8549133 e 8549083) noticiam a realização de obras com recursos advindos de emenda parlamentar de deputados do PTB, e não são suficientes, por si sós, para caracterizar abuso de poder com finalidade eleitoral. Assim como é lícita a participação em atos de inauguração de obras, desde que não transbordem em eventos eleitorais nem ocorram dentro do prazo de 3 meses antes das eleições, não há nenhum óbice à veiculação no *Facebook* de comentários sobre esses mesmos atos.

Ademais, são imputadas aos demandados condutas que caracterizariam propaganda antecipada (ID's 8549233, 8549183 e 8548533). Sobre esse ponto, convém esclarecer que, com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.

Cumprindo à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na internet, diante da sua capacidade de disseminação.

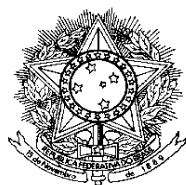
Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup> definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso, não há demonstração de propaganda eleitoral antecipada, sendo perceptível apenas a ocorrência de pré-campanha, dentro dos limites admitidos pela legislação eleitoral. As publicações de textos trazidas aos autos não contêm pedido explícito de voto, ao passo que o vídeo veiculado por MARIA JUSSARA MAINARDI se limita a indicar a sua pré-candidatura, como apontou o MPE em seu parecer:

De igual sorte, no vídeo veiculado em 31 de julho do corrente na página do Facebook - "Candelária de verdade", pela representada Maria Jussara Mainardi, descrito no fato 05, não resta clarividente o desiderato de amealhar votos dos eleitores, tão somente a divulgação de sua pré-candidatura para prefeito(a).

---

<sup>1</sup>(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não se verifica a presença de fatos que possam ser qualificados como ilícitos, muito menos a ponto de demonstrar gravidade de modo a violar o bem jurídico tutelado pela LC nº 60/90.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.